

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2006 - Complementar, que *revoga dispositivo da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para permitir a adesão de empresas de propaganda e publicidade no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

RELATOR AD HOC: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2006 – Complementar, ora em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem, nos seus três artigos, o único objetivo de permitir a adesão de pessoas jurídicas que se dediquem à propaganda e publicidade ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), por meio da revogação da alínea *d* do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que hoje proíbe expressamente a possibilidade.

O art. 1º determina a revogação do dispositivo da Lei do Simples federal, que hoje veda a adesão de empresas de propaganda e publicidade ao sistema simplificado. O art. 2º contém medidas de adequação da proposta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 3º é a cláusula de vigência.

A proposta é justificada pela necessidade de afastar a vedação imposta pela Lei do Simples federal, que, segundo o Autor, Senador FLEXA RIBEIRO, não encontra guarida na Constituição.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 99, incisos IV e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), atribui competência à CAE para opinar sobre proposições relativas a tributos e outros assuntos relacionados. Por se tratar de projeto de lei complementar, será posteriormente submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

A iniciativa para a propositura tem fundamento nos arts. 48, I, e 61, da Constituição Federal.

A Constituição Federal (CF), nos arts. 170, IX, e 179, estabelece tratamento jurídico e tributário favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

No mérito, é correto o entendimento do Autor segundo o qual a vedação à adesão ao regime simplificado de determinados segmentos, como os de propaganda e publicidade, é discriminatória e não autorizada pela Lei Maior.

Entretanto, embora elaborado consoante boa técnica legislativa, o projeto perdeu a sua atualidade. A Lei nº 9.317, de 1996, objeto da presente proposta, será revogada pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a partir de 1º de julho de 2007, data em que entrará em vigor o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, vedava a adesão, ao Simples Nacional, de microempresa e empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica e científica, que constitua profissão regulamentada ou não. Tendo em vista que essa redação

deixa dúvidas de interpretação sobre se a proibição à adesão de empresas do segmento de publicidade e propaganda remanesce no novo Simples Nacional, elaboramos emendas ao PLS nº 17, de 2006 — Complementar, que, na prática, terão efeito análogo ao do projeto original, qual seja, o de garantir o ingresso no sistema simplificado às pessoas jurídicas que prestem serviços de publicidade e de propaganda.

III – VOTO

Em vista dos argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2006 — Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 — CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 17, de 2006 — Complementar, a redação seguinte:

“Acrescenta inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de pessoa jurídica que preste serviços de propaganda e publicidade ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

EMENDA Nº 2 — CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 17, de 2006 — Complementar a redação seguinte:

“Art. 1º O § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passará a vigorar acrescido do inciso XXIX seguinte:

‘Art. 17.....
.....
§ 1º.....
.....
XXIX – serviços de propaganda e publicidade. (NR)’’

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 11/5/2010, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, DESIGNA O SENADOR EDUARDO AZEREDO, RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA. DURANTE A LEITURA DO RELATÓRIO, O SENADOR EDUARDO AZEREDO RETIFICA A REDAÇÃO DA EMENDA N° 02 QUE APRESENTA. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01 E 02-CAE.

EMENDA N° 1 — CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 17, de 2006 — Complementar, a redação seguinte:

“Acrescenta inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de pessoa jurídica que preste serviços de propaganda e publicidade ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

EMENDA N° 2 — CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 17, de 2006 — Complementar a redação seguinte:

“**Art. 1º** O § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passará a vigorar acrescido do inciso XXIX seguinte:

‘Art. 17.....
.....
§ 1º.....
.....
XXIX – serviços de propaganda e publicidade. (NR)’”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos